

A VIOLÊNCIA POLICIAL SOB A PERSPECTIVA DA SELETIVIDADE PENAL: OS AGENTES POLICIAIS SÃO IMUNES/IMPUNES?

Fernando Gonçalves Dias¹

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar a violência policial a partir da teoria da seletividade penal. Para tanto, se faz necessário analisar a referida teoria, considerando a conduta dos agentes policiais que resultam na morte de suspeitos, quando no exercício da função, e se esses são imunes ao poder judiciário, isto é, se há negligência por parte do Estado em apurar as mortes e responsabilizar os autores e, conseqüentemente, em caso de ação penal movida contra os agentes policiais, se há condenação ou se prospera a impunidade desses policiais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência policial. Teoria da seletividade. Impunidade.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Violência policial sob a ótica criminológica e sociológica. 2.1 A Teoria da Seletividade perante a ação policial. 2.2 Outiders: Teoria do Desvio e a Criminalização Secundária. 2.3 Labeling Approach: Teoria do Etiquetamento e Reação Social. 2.4 A estigmatização do “perigoso”. 3 Considerações finais. 4 Referencial teórico.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará a violência policial, primeiramente através da teoria da seletividade, analisando se a polícia e o sistema penal agem de maneira seletiva, tendo como alvos os socialmente vulneráveis, **quais sejam as** pessoas pobres, dos bairros afastados do centro, moradores das periferias, onde a ação policial torna-se mais atuante.

Será trabalhada a teoria do desvio como fator determinante à criminalização desses indivíduos, pois o ato desviante é caracterizado pela conduta que infringe regramentos criados por indivíduos aos quais é atribuída a competência legislativa, no caso da sociedade brasileira, o Poder Legislativo.

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UniRitter Laureat International Universities. Pós-Graduando Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal pela UniRitter Laureat International Universities. Advogado.

Ainda nesta seara, será abordada a criminalização secundária, que seria a carreira criminosa seguida pelo delinquente que fora selecionado pelo sistema penal, e uma vez rotulado perante a sociedade como criminoso, ele poderá buscar internalizar este rótulo, até porque se torna extremamente difícil livrar-se do mesmo.

Neste contexto, o presente trabalho também abordará a estigmatização e o etiquetamento sofridos pelos indivíduos marginalizados, ambas as teorias se entrelaçam à questão trazida no parágrafo anterior, pois o estigma é um ponto de suma importância quando se trata de seletividade, sendo que o sujeito se torna refém desta etiqueta simplesmente por pertencer a um grupo que diverge dos ideais da classe dominante.

Ainda, será trabalhada a questão da reação social, ponto fundamental perante a criminalização secundária, pois a reação da sociedade perante o ato criminoso pode definir o futuro do indivíduo.

2 VIOLÊNCIA POLICIAL SOB A ÓTICA CRIMINOLÓGICA E SOCIOLOGICA

A violência policial é um legado histórico que está enraizado em nossa cultura, pois da mesma forma que há desigualdades de oportunidades e de direitos, o Estado, intervém de maneira semelhante no que tange aos seus deveres e obrigações com os membros da sociedade, sendo negligente quando se trata de resguardar os bens jurídicos dos pobres, porém, agindo com hostilidade contra os mesmos, através do órgão responsável pela repressão do crime (e de suspeitos) de forma discriminatória e seletiva.

2.1 A TEORIA DA SELETIVIDADE PERANTE A AÇÃO POLICIAL

A segurança pública tem seu respaldo legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144². A força de polícia no Estado Democrático de Direito, tem a função de exercer o controle social, assim como o Poder Judiciário através de seus Tribunais, ou seja, o Estado de Direito necessita manter determinado controle sobre seus cidadãos, logo, a polícia detém dessa legitimidade com o dever de ponderar entre o autoritarismo e a democracia.

² **Constituição Federal de 1988**, Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

A polícia deve observar aspectos reguladores, a fim de não ferir os Direitos Fundamentais³ e os Direitos Humanos⁴. O dilema a ser apontado é que em uma sociedade onde há um abismo social entre as classes, a polícia exerce função repressiva sobre os indivíduos desprovidos de posses⁵.

Essa repressão seguida de uma investigação falha, despreparo humano e o uso repentino de armas de fogo (que deveria ser a última alternativa) geram o catastrófico título de polícia que mais mata no planeta⁶. Cabe ressaltar que a polícia age nas ruas, bem como o Poder Judiciário aplica as leis, segundo Foucault:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo o mundo em nome de todo o mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige, principalmente, às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos Tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (...). A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classes⁷.

No Brasil, segundo o Atlas da violência do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) de março de 2016, apenas no ano de 2014, 59.627 pessoas morreram vítimas de homicídios, o que representa 10% do total de homicídios cometidos no mundo. Assim, observa-se que a polícia brasileira é corresponsável por estes números, como consta no referido levantamento:

³ São disposições de caráter assecutorário, previstas no art. 5º da Constituição Federal, ou seja, instrumentos que, para defesa dos direitos, limitam o poder estatal. PIVA, Otávio. **Comentários ao Art. 5º da Constituição Federal de 1988 e Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3ª Ed. Editora Método. São Paulo. 2009, p. 18.

⁴ Os Direitos Humanos ganharam força após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e posteriormente, em 1969, em San José, na Costa Rica, com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que passam a resguardar o direito à vida, à dignidade, a não discriminação. Flávia Piovesan enfatiza a primazia da dignidade humana, como referência e paradigma, devendo orientar o sistema constitucional, e cita Cançado Trindade: "Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado do a partir da ótica da humanidade". Para Hannah Arendt, os Direitos Humanos estão em constante processo de construção e reconstrução, para Carlos Santiago Nino, os Direitos Humanos asseguram a Dignidade Humana e evitam sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana, para Luigi Ferrajoli, os Direitos Humanos representam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Editora Saraiva. 3ª Ed. 2012, p. 39.

⁵ WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. 1999. Tradução: André Telles. Coletivo Sabotagem. 2004, p. 4.

⁶ Por exemplo, importante destacar uma estatística referente à polícia paulista, que em 1992 matou 1.470 civis, contra 24 mortos pela polícia nova iorquina e 25 pela polícia de Los Angeles. WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. 1999. Tradução: André Telles. Coletivo Sabotagem. 2004, p. 5.

⁷ SUDBRACK, Aline winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário**. 2008. Tese de Doutorado, p. 3.

Os três estados que apresentam os maiores números de mortes por intervenções legais, em 2014, são Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública esses números são de 584, 965 e 278, respectivamente. Para a série histórica de 2004 a 2014, os dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 e 2015 para o mesmo período de 2004 a 2014, temos pelo menos 20.418 mortes em confronto com policiais em serviço⁸.

É evidente que os vitimados pela polícia são selecionados devido a um estereótipo⁹, que diz respeito à cor da pele, cabelos, vestuário e CEP onde residem.

No que diz respeito à seletividade, Zaffaroni ensina que na maioria dos casos de delitos não há intervenção estatal, somente contra determinadas pessoas, sendo que, historicamente, o maior número de infrações é cometido pelo Estado¹⁰, e que há pessoas que cometeram delitos e não foram selecionadas pelo sistema penal, enquanto pessoas que não cometeram delitos foram selecionadas¹¹.

Cabe ressaltar que a violência cometida pela polícia brasileira, apoia-se no consentimento por parte da população, sem dúvida, da classe dominante. Porém, incredivelmente, pela classe dominada, que também são vítimas das mesmas violências sociais, não percebendo que são os seus semelhantes que estão sendo dizimados.

Segundo Hannah Arendt, os movimentos totalitários atuam devido à volubilidade das massas¹², logo, o instinto de “caça” referido na obra de Monet, “Polícias e Sociedades na Europa”¹³ ganha força devido à identificação dos policiais com seus batalhões, que parecem ter destruído a própria capacidade de sentir¹⁴.

Neste sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em relatório da ouvidoria da polícia paulista aponta que entre 2005 e 2009, a polícia de São Paulo matou mais civis do que todas as polícias dos EUA juntas, segundo o referido relatório, durante este período, uma pessoa foi morta por dia pela polícia paulista¹⁵, como remete o IBCCRIM:

⁸ Disponível em WWW.ipea.gov.br

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Ed. Revan, p. 246.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Ed. Revan, p. 247.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Ed. Revan, p. 250.

¹² ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 2000. Tradução: Roberto Raposo, p. 356.

¹³ MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. 2001. Tradução: Mary de Barros, p. 172.

¹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 2000. Tradução: Roberto Raposo, p. 358.

¹⁵ BRASIL. **Atlas da violência 2016**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6>.

Para Guaracy Mingardi, ex-subsecretário nacional de Segurança Pública e pesquisador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a diferença no total de mortes do Estado e dos Estados Unidos se deve à própria cultura geral da sociedade brasileira, que tende a apoiar os assassinatos cometidos por policiais e prega que “bandido bom é bandido morto”¹⁶.

O fato é que o Estado pune a violência com violência, muitas vezes de forma desproporcional, por haver a sensação de que o bem jurídico vida de determinadas pessoas vale menos que, por exemplo, o bem jurídico patrimônio de outras. Segundo Weber, o Estado detém o monopólio da violência física, cabendo ao judiciário o direito de punir, legitimando o Estado ao uso legal da violência¹⁷.

É notório que a seletividade acontece por parte da força de polícia e também pelo judiciário, pois se trata de uma teoria que pode ser vinculada à segregação social, em que há negligência estatal, em um ambiente em que o único órgão presente de forma efetiva é a polícia e, em alguns casos, conseqüentemente, o judiciário. Neste sentido, Sérgio Adorno enfatiza que a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciárias segregacionistas, e sob essa ótica, a lei penal é aplicada de forma desigual¹⁸.

Sudbrack, ainda afirma que as políticas criminais brasileiras sempre foram ilegais, pois jamais se punem os agentes do Estado, autores de violências. Reforça que para esses impera a impunidade, no Estado Democrático ou Autoritário, e que há um descompasso entre as garantias constitucionais e as instituições que deveriam intervir em favor dessas garantias, como a polícia e o judiciário. E que para Sérgio Adorno, a polícia tem sua parcela de responsabilidade pelas mortes violentas do país, por conceber o combate à criminalidade como uma guerra civil entre autoridades e bandidos¹⁹.

Maria Victoria Bonevides reconhece que o policial e o “marginal” pertencem à mesma classe econômica, e que práticas violentas como homicídios, praticados contra populares, revela uma ideologia de limpeza social, devendo ser eliminados os marginais e, conseqüentemente, os suspeitos²⁰.

¹⁶IBCCRIM. **Notícias**: Em cinco anos, PM de São Paulo mata mais que todas as polícias dos EUA. Notícia veiculada em 07 nov. 2011. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/noticia/13905-Em-cinco-anos,-PM-de-Sao-Paulo-mata-mais-que-todas-as-policias-dos-EUA>. Acesso em 24 jun. 2016.)

¹⁷ SUDBRACK, Aline Winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário**. 2008. Tese de Doutorado, p. 52.

¹⁸ SUDBRACK, Aline Winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário**. 2008. Tese de Doutorado, p. 54.

¹⁹ SUDBRACK, Aline Winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário**. 2008. Tese de Doutorado, p. 56.

²⁰ SUDBRACK, Aline Winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário**. 2008. Tese de Doutorado, p. 57

O tratamento diferenciado atribuído ao segregado se dá porque ele é um ente considerado perigoso, portanto, não teria direito às garantias individuais destinadas às pessoas normais, ou seja, esses indivíduos são tratados pelo Estado como se não fossem pessoas, logo, seus direitos são negados.²¹ Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni, “o estrangeiro, o estranho, o inimigo, o hostil, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade”.²² Esta técnica de tornar público quem é o inimigo, alimentando os preconceitos, mostra-se eficaz num ambiente em que tudo favorece o dominante.

O autor ainda relata o período ditatorial na América Latina, onde execuções policiais eram cometidas contra os indesejáveis que se propusessem a reivindicar uma mudança social,²³ o que tem grande reflexo nos dias atuais, no que tange à militarização da polícia, pois proporcionar o pânico é a melhor maneira para legitimar o poder punitivo estatal.

A cultura do medo propiciada pela mídia televisiva, impressa ou digital, acatada pelas “pessoas de bem”, que são governadas por “homens do povo”, faz com que estes prometam mais segurança, declarando guerra à criminalidade, pois os criminosos violam os Direitos Humanos, logo, não devem ter os mesmos garantidos, e ainda, impera o sentimento de vingança devido às mortes de policiais,²⁴ ou seja, trata-se de medidas aplicadas contra suspeitos considerados perigosos de forma presumida.

A seleção dos indivíduos que exercem condutas criminosas é muito simples, pois está interligada à desigual distribuição de oportunidades e bens entre eles. Isso se torna perceptível ao analisarmos que os selecionados pela polícia são os pertencentes à classe econômica operária, ou débil.

Para Alessandro Baratta, a criminalidade não estaria pré constituída à ação dos juízes, mas sim atribuída pelos magistrados (o que pode ser utilizado de forma análoga aos policiais) a determinados indivíduos. O autor ainda expõe a questão do

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2007. Tradução: Sérgio Lamarão. Ed. Revan, p.18

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2007. Tradução: Sérgio Lamarão. Ed. Revan, p.22

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2007. Tradução: Sérgio Lamarão. Ed. Revan, p.50

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2007. Tradução: Sérgio Lamarão. Ed. Revan, p.64

poder atribuído a determinados membros da sociedade de estabelecerem quais crimes e pessoas devem ser perseguidos.²⁵

Ainda em relação aos crimes e indivíduos selecionados pela polícia e, conseqüentemente, pelo sistema penal, cabe ressaltar que apenas alguns crimes são selecionados, conforme exposto acima, por conveniência à classe dominante, inclusive o poder legislativo, visto que não são somente aqueles indivíduos selecionados que exercem condutas criminosas, segundo Alessandro Baratta:

A criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além disso, segundo a sua definição sociológica, é um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos dos grupos sociais têm uma influência fundamental.²⁶

Percebe-se que essa função seletiva visa interesses da classe social dominante, se utilizando de mecanismos de repressão e de marginalização dos grupos sociais inferiores. Em 1764, Beccaria já havia afirmado que a pena, sem absoluta necessidade, é tirânica,²⁷ quanto mais a pena de morte, aplicada extrajudicialmente pela polícia.

O autor defende que a tirania infiltra-se de maneira despercebida, uma vez que o poderoso e o rico atentam contra o fraco e o pobre, por meio da legislação,²⁸ esta sob a tutela dos bem nascidos. Neste caso, vale ressaltar que o policial que comete o delito de homicídio²⁹ no cumprimento do dever, não comete crime, pois há a exclusão de ilicitude³⁰. Em outras palavras, “o assassinato legal é incomparavelmente mais horrendo do que o assassinato criminoso”³¹.

Sérgio Salomão Shecaira aborda a seletividade enfatizando a exclusão dos favelados que vivem em casebres sem acesso à água potável e condições sanitárias precárias. O referido autor cita o aumento exorbitante do índice de encarcerados,

²⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2002. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Ed. Revan, p. 107.

²⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2002. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Ed. Revan, p. 113

²⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1999. Tradução: J.Cretella e Agnes Cretella. Ed. Resvista dos Tribunais, p. 28

²⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1999. Tradução: J.Cretella e Agnes Cretella. Ed. Resvista dos Tribunais, p. 73

²⁹ **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**, artigo 121: Homicídio simples, Matar alguém: Pena: reclusão, de seis a vinte anos.

³⁰ **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**, artigo 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

³¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1992. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Ed: Campus Ltda, p. 177

pois esta necessidade de exclusão seria a decomposição do Estado Social, pois não há esperança, segundo ele, para o desempregado, por exemplo, que deveria ser uma condição temporária, porém, o rótulo atribuído ao indivíduo desprovido de trabalho, é o de inútil, pois em uma sociedade de consumo, o indivíduo economicamente inativo é considerado sem valor,³² se tornando mais barato e conveniente excluir do que incluir.

É evidente que as normas em geral são aplicadas a determinadas pessoas e não a outras, bem como sanções, ou seja, a classe média e alta, branca, é imune à seletividade policial e do sistema penal. Neste sentido vale citar Howard Becker:

Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio. Este, claro, é um dos principais pontos da análise que Sutherland faz do crime do colarinho-branco: delitos cometidos por empresas são quase sempre processados como causa civil, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é usualmente tratado como delito criminal.³³

Ao tratar da seletividade, é coerente tratar da cifra oculta,³⁴ além de corroborar com a questão da reação social, pois partindo da premissa que apenas os crimes de fácil percepção (cometidos por indivíduos das classes excluídas da sociedade) são selecionados pelo sistema penal, fortalece a tese de que indivíduos de classes superiores não são selecionados (ou são até mesmo imunes) por estes meios de controle. Cabe trazer como exemplo a questão da negligência médica, para Antonio Garcia-pablos de Molina: “Para começar, o presumido infrator não responde ao

³² SÁ, Alvaro Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Coord). **Criminologia no Brasil**. 2011. Ed. Elsevier, P. 5

³³ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar, p. 25

³⁴ Cifra oculta é o termo utilizado para definir a parcela da criminalidade que não chega ao conhecimento das autoridades, logo, não se torna estatística. A relevância desta para o sistema penal, no que diz respeito ao índice de crimes cometidos, é que apenas os crimes toscos e grosseiramente praticados são percebidos pelos órgãos de repressão (polícia, judiciário, etc), sendo estes crimes praticados pelos membros das classes vulneráveis da sociedade.

estereótipo de infrator, conta com excelente imagem social.”³⁵ Para Eugenio Raúl zaffaroni:

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.³⁶

Nesta perspectiva, Jorge de Figueiredo Dias alerta que o crime nem chega ao conhecimento dos órgãos de controle, ou ainda que nasça não se concretiza como um fato processado, e que a condução da seletividade cabe à justiça de classes, visto que o perfil da classe média é o cerne da questão, pois quem não se encaixa neste modelo de vida é diferente e, assim, as classes não privilegiadas sucumbem à criminalização³⁷.

O crime, conduta ilícita tipificada na lei como tal, e essa lei que deveria ser aplicada de forma igualitária não procede com a atuação policial, pois estes agem de maneira discriminatória, pois o que torna cabal a atividade dos policiais nas ruas não é a prevenção do delito, mas o enquadramento do indivíduo no estereótipo que o agente busca capturar, isto é, pela presunção de periculosidade caracterizada no suspeito. Com a aplicação da lei relativizada, abrem-se as portas para uma série de precedentes de injustiças contra os desprovidos de capital, vítimas da retaliação fomentada pela polícia³⁸.

Loic Wacquant, ao retratar os Estados Unidos nas décadas de 70, 80 e 90 na obra *Punir os Pobres*, demonstra que o governo suprimiu os direitos sociais, de modo a torná-los quase que inexistentes, deixando as pessoas vulneráveis em extrema miséria, desviando os recursos que seriam dos bairros pobres para outros setores, com o argumento que o investimento atrairia empresas e pessoas endinheiradas³⁹. Está claro que esta maneira de agir por parte do Estado americano se confunde com a do Estado brasileiro, pois, concomitantemente com a escassez

³⁵ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos De. **Criminologia**. 2006. Tradução: Luiz Flávio Gomes. Ed. Revista dos tribunais, P. 92

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Ed. Revan, p. 26.

³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 1997. Ed. Coimbra, p. 385

³⁸ BELLI, Benoni. **Violência policial no Brasil: elementos para uma aproximação teórica a partir dos pensamentos de Durkheim e Weber**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.7, n.27, jul./set. 1999, p. 305

de recursos à população carente, o Estado americano encarcerou em massa, principalmente os negros⁴⁰.

A tortura é um método muito utilizado pela polícia para obter confissões, auxiliar nas investigações ou reprimir algum delito que os policiais acreditem que devido à pena leve, não seria conveniente encaminhar o réu para o judiciário, logo, a própria polícia realiza o julgamento do suspeito.

É evidente que o uso da tortura é ilegal e está diretamente ligada à seletividade, pois ela é aplicada com mera presunção de que o torturado deve ser punido. Entretanto, mesmo na era medieval em que a tortura era licitamente praticada para obter a confissão do réu existiam privilégios e imunidades devido à origem social dos indivíduos, não sendo alguns submetidos a esta prática⁴¹.

Além da tortura, a morte é “cabível” em determinados casos, e mais uma vez, neste caso, a polícia se julga competente para selecionar e penalizar o indivíduo através do rótulo, estereótipo, etc. Neste caso, estão os que cometeram o crime de tráfico ou o crime contra o patrimônio (de quem possui)⁴². Neste ponto, Roberto Kant de Lima traz um dado de suma importância, que no ano de 1985, a ROTA (polícia paulista) matou 584 pessoas⁴³.

A diversidade cultural dos bairros pobres pode ser considerada como uma subcultura, diferente dos bairros centrais das cidades, por se tratar de estilos de vida completamente distintos, estes indivíduos marginalizados, muitas vezes não dispõem dos meios tradicionais (lícitos) para atingir seus objetivos, tornando-se comum, o uso de condutas criminosas para atingir determinados fins. Esta reação criminosa, portanto, seria a tentativa de ascensão dos membros pertencentes a essas subculturas, por estes não possuírem meios legítimos de se imporem perante a sociedade⁴⁴.

A subcultura delinvente pode ser considerada a resposta à frustração pela falta de status, ela pode buscar novos meios de adquiri-lo (inovar) ou até mesmo

³⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2001. Ed. Freitas Bastos, p.27

⁴⁰ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2001. Ed. Freitas Bastos, p. 29

⁴¹ SABADELL, Ana Lucia. **Problemas Metodológicos na História do Controle Social: O Exemplo da Tortura**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.10, n.39, jul./set. 2002, p. 280

⁴² LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 1995. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 116

⁴³ LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 1995. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 118

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2002. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Ed. Revan, p. 70.

almejar novos fins, uma vez que os fins tradicionais podem ser rejeitados. Aqui está o ponto nevrálgico da cultura delinquente, o desejo de pertencer ao tradicional, de adquirir status.

Cabe ressaltar que a subcultura ou cultura da classe inferior é autônoma em relação à cultura dominante, e podendo ser intransponíveis os abismos culturais e sociais que separam as classes,⁴⁵ para Elena Larrauri, “la delincuencia juvenil es negativa, destructiva, no persigue fin utilitário alguno, es más una forma de adquirir reputación frente a los colegas, una forma de hacerse respetar”.⁴⁶

2.2 OUTSIDERS: TEORIA DO DESVIO E A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Outro ponto a ser estudado no presente trabalho é a Teoria do Desvio, em que pese a situação social do indivíduo que comete algum delito, do suspeito de cometer algum delito ou do rotulado como suspeito ou perigoso seja, em alguns casos, o que é determinante para que este venha a delinquir, para Howard Becker, são os grupos sociais responsáveis pelo regramento (regramento este, que não deve ser infringido) que ao ser aplicado caracteriza a conduta de determinadas pessoas como desviante, ou seja, determinado comportamento é rotulado como desviante, e, conseqüentemente, quem o comete é o indivíduo desviante.⁴⁷

O ponto crucial nesta teoria refere-se à reação das pessoas no que tange à determinada conduta, pois o indivíduo pode ter violado uma regra de suma importância e não sofrer grandes conseqüências, bem como o suspeito de tê-la infringido pode sofrer repressões violentas, dependendo das circunstâncias, bem como das respostas dos demais membros da sociedade. Logo, este ato desviante será ou não interpretado como tal a partir da reação dos demais indivíduos,⁴⁸ nas palavras do autor: “Desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.”⁴⁹

⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 1997. Ed. Coimbra, p. 300

⁴⁶ LARRAURI, Elena. **Criminología y Derecho: La Herencia de La Criminología Crítica**. 2000. Ed. Siglo Veintiuno de España Editores, p. 7

⁴⁷⁴⁸ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar, p. 22

⁴⁸ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar, p. 24

⁴⁹ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar, p. 27

Partindo da ideia que a conduta desviante se dá pelo descumprimento de regras por certos indivíduos, regras estas elaboradas por uma classe distinta de indivíduos, que considera que estas regras devem ser respeitadas, cabe ressaltar que o oposto acontece, pois mesmo que haja a presunção que estas regras são oriundas da vontade da sociedade em geral, de fato observa-se o contrário, pois o grupo constituído para elaborar as referidas regras, devido ao poder político e econômico, pode não estar em consonância com a maioria da população, Howard Becker afirma que a pessoa que é julgada por ter infringido normas que não foram criadas por ela ou por seus semelhantes, pode não ver a legitimidade neste ato, por estar sendo julgado por “outsiders”⁵⁰.

Ainda nesta linha, o autor defende que a respeito da rotulagem deste indivíduo como desviante, as consequências serão muito maiores se ele for selecionado pelo sistema, ou “apanhado” como referido no texto, em relação à sua participação na sociedade e sua imagem perante a mesma, inclusive a sua percepção de si mesmo.

O maior problema de ser rotulado como desviante diz respeito ao “status” que o indivíduo adquire a partir de então, pois ele passará a ser visto como anormal. Logo, ele não mais preenche os requisitos correspondentes das pessoas de bem. Neste sentido, existem os estereótipos, recheados de preconceito, pois a cor da pele, por exemplo, é determinante para grande parte da população que se surpreende ao ver um negro ocupando um cargo que normalmente pertenceria a um branco.

Cabe ressaltar que o desviante, após o cometimento de um crime, e rotulado como criminoso, carregará consigo para sempre este status, pois as “pessoas normais”, bem como a polícia e o judiciário o verão como provável descumpridor da lei no futuro.⁵¹

Em outras palavras, o indivíduo processado por um crime ficará nesta condição pelo resto de sua vida, mesmo que seja condenado, e cumpra sua pena, continuará em uma eterna prisão sem muros, uma vez que toda a sociedade o verá como um ex-condenado, e no caso de absolvição por falta de provas, permanecerá a dúvida, o que de certa forma corrobora para a aplicação do rótulo de criminoso. Ou

⁵⁰ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar, p. 28

⁵¹ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar, p. 43

seja, a simples participação em um processo criminal como acusado, é o suficiente para a formação do estigma.⁵²

Nesta mesma linha, pode-se dizer que os membros da classe baixa vivem uma cultura diversa da cultura dos membros das classes superiores, no que diz respeito ao modo de agir, pensar, falar e gesticular. Estes indivíduos, eventualmente, se verão como estigmatizados, pois ao ingressarem em outros grupos, não sabem (ou até sabem) a recepção que os aguarda. Estas relações são rotineiras, como no trabalho, na escola, em ambientes públicos ou privados, onde se deveria ver a pessoa, simplesmente como cidadão, mas surgirão preocupações referentes à hostilidade devido à ostentação do estilo de vida da classe média.⁵³

A reação social após o primeiro desvio torna-se uma ferramenta eficaz para impulsionar o desviante de forma sucessiva a novos desvios, pois este deverá adequar-se à sua nova condição perante a sociedade, criando mecanismos de defesa e até mesmo de ataque, colocando em cheque as almejadas ressocialização e reeducação, que seriam concebidas com a pena. Ainda, essa carreira criminosa seguida pelo desviante, deixa explícito que a intervenção do sistema penal não auxilia em nada a sociedade e tão pouco a pessoa do apenado.⁵⁴

Em relação ao desvio, pode-se discutir a relevância do ato delituoso a fim de buscar justificativas à punição, pois as sanções impostas, tanto formais, quanto informais, se valem da imoralidade do delito cometido, bem como da maldade do delincente.

O que cabe ressaltar, no que diz respeito à ação da polícia, do judiciário, de medidas diversas que visam prevenir o delito, ou dar seguridade ao andamento do processo, é o fato de que, existem pressupostos subjetivos por parte destes agentes, em relação a meros suspeitos de terem cometido delitos, ou a questão da periculosidade, ou ainda, indivíduos taxados como vagabundos, por não terem ocupação, ou por possuírem o “perfil delituoso.”⁵⁵

Há a possibilidade de se levantar que a desviação reside naquela camada da sociedade que estigmatiza o indivíduo com o rótulo de desviante, muitas vezes

⁵² CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1995. Tradução: José Antonio Cardinalli. Ed. Conan, p. 29

⁵³ GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 1988. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Ed. LTC, p. 156

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2002. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Ed. Revan, p. 90.

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2002. Tradução: A.P. Zomer, F.H. Choukr, J. Tavares, L.F. Gomes. Ed. Revista dos Tribunais, p. 36.

ignorando as virtudes deste indivíduo, devido às expectativas que a sociedade possui perante seus membros.⁵⁶

2.3 LABELING APPROACH: TEORIA DO ETIQUETAMENTO E REAÇÃO SOCIAL

O status de delinquente tem relação direta com a intervenção dos poderes de controle social do Estado, uma vez que o indivíduo veste o rótulo ao ingressar no sistema prisional, por exemplo. Porém, aquele que não é alcançado pelos órgãos que exercem estas atividades, pode não adquirir o mesmo status.

Neste sentido, Alessandro Baratta explica que, o “labeling approach”⁵⁷ tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista, o autor aborda o efeito estigmatizante da atividade policial, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.⁵⁸ O que distingue esta forma de atuação da criminologia, seria a concepção quanto à criminalidade e o criminoso, pois o segundo é construído devido à interação na realidade social onde convive.

No caso do rótulo imposto devido à incriminação do imputado e, conseqüentemente, a sua estigmatização, sucede o status de perigoso, reincidente, ou seja, a difamação do indivíduo, de maneira pública, pela imprensa televisiva, digital ou impressa, antes mesmo de ocorrer sua condenação, mas apenas pela incriminação, que, diga-se de passagem, pode acarretar na absolvição do réu. Além de ter sua honra ferida, isso lhe tirará oportunidades futuras no meio social, como o trabalho, bem como dificuldades em estabelecer relações de confiança, etc.⁵⁹

⁵⁶MOLINA, Antonio Garcia-Pablos De . **Criminologia**. 2006. Tradução: Luiz Flávio Gomes. Ed. Revista dos tribunais, P. 63

⁵⁷ Labeling Approach, ou teoria do etiquetamento, ou teoria da reação social, surgiu na década de 60, nos Estados Unidos, revolucionando a maneira de pensar a sociologia criminológica no que tange ao criminoso, referente interação deste com a sociedade, pois esta teoria defende que o criminoso (ou desviante) não seria concebido a partir do meio social em que convive (ou seja, o indivíduo viria a delinquir por ser pobre), mas sim da interação com outros indivíduos, uma vez que as regras são criadas por pessoas as quais são atribuídas esses poderes, tornando como desviantes as condutas que são (e serão) praticadas por determinadas pessoas, logo, ao infringir essas regras, o desviante atinge a criminalização primária, que é o mero ato de delinquir, mas quando este sofre a repressão por parte da sociedade, ou seja, a reação social ao ato delituoso, este indivíduo sofre um etiquetamento, dá-se o desvio secundário, a rotulagem deste indivíduo, por meio dos órgãos estatais, como polícia, Poder Judiciário, etc.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2002. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Ed. Revan, p. 86.

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2002. Tradução: A.P. Zomer, F.H. Choukr, J. Tavares, L.F. Gomes. Ed. Revista dos Tribunais, p. 588.

Os órgãos estatais responsáveis pelo controle social formal são influenciados pelo contexto social onde atuam, e ainda, existe a pressão por parte dos meios de comunicação e, conseqüentemente da opinião pública. Este pânico introduzido pela mídia (que serve aos interesses da classe dominante) é lucrativo, e ao mesmo tempo, dá margem às ações das autoridades, para que estas “lutem” contra este problema.⁶⁰

O controle social é eficaz quando se trata de configurar a criminalidade, devido à sua intervenção discriminatória. Neste caso, a pessoa do delinquente fica em segundo plano para os teóricos do labelling approach, logo, analisa-se a realidade social onde as leis são aplicadas, pois as classes sociais oprimidas cometem mais crimes, devido ao controle social ser imposto sobre elas, em outras palavras, os agentes do controle social formal, ao perpetuarem a dominação em uma sociedade desigual, promovem cada vez mais injustiças.⁶¹

O que fica evidente em se tratando da reação social é que o delito e o delinquente são coadjuvantes, a reação da sociedade e dos órgãos de controle é que protagonizam a criminalização. Jorge de Figueiredo Dias cita que “alguns homens bebem em excesso, são chamados alcoólicos, outros não; alguns homens se comportam de forma excêntrica são compulsivamente internados em hospitais, outros não,”⁶² ou seja, depende quase que de forma exclusiva à sociedade decidir quem vestirá o rótulo de desviante.

Em outras palavras, o sistema criminal é tido como uma ferramenta a serviço dos interesses de quem detém o poder, ou seja, a classe dominante. Outro exemplo a ser levantado em relação à reação social é o do homicídio. Matar alguém, tipificado no Código Penal, assim como o roubo com resultado morte, ambos os crimes são repudiados pela sociedade, logo, o delinquente que os comete receberá uma etiqueta correspondente.

Mas no caso da morte que ocorre com base na legítima defesa, ou em uma guerra, ou ainda, a morte decorrente de intervenção policial, no cumprimento do dever, são exemplos de homicídios (matar alguém) em que não haverá o etiquetamento negativo, por não serem considerados como condutas desviantes.⁶³

⁶⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Org.). **Fratras do Sistema Penal**. 2013. Ed. Sulina, p. 62

⁶¹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos De. **Criminologia**. 2006. Tradução: Luiz Flávio Gomes Ed. Revista dos tribunais, P. 97

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 1997. Ed. Coimbra, p. 346

O delinquente, portanto, ao ser rotulado, tem a opção de assumir este papel, isto é, adaptar-se e buscar certas “vantagens” que virá a ter com a nova identidade, pois outro delinquente, ao vê-lo como tal, poderá dar respaldo ao novo integrante de seu grupo, e devido ao seu novo status, este indivíduo absorverá novas relações, experiências, ele não sentirá vergonha de sua etiqueta, pelo contrário, pois agora, finalmente, ele é aceito.⁶⁴

2.4 A ESTIGMATIZAÇÃO DO “PERIGOSO”

Na sociedade em que vivemos, existem “padrões” que todo cidadão “de bem” deve seguir, como os bons costumes, estudar, trabalhar, ter uma profissão e ocupação. Rotineiramente quando duas pessoas estranhas são apresentadas, a aparência de ambas é o primeiro impacto que se tem em relação à personalidade, tanto de uma, quanto de outra. Deste modo, pode-se interpretar a personalidade do indivíduo, bem como presumir, sua honestidade, ocupação, etc. Ou seja, o status que a pessoa possui na sociedade, ou identidade social, nas palavras de Erving Goffman.⁶⁵

Nesta perspectiva, a sociedade tende a esperar e exigir certos comportamentos dos indivíduos que a compõem, o estranho, ao ser visto, devido a algumas evidências, pode ser considerado diferente, não se encaixando nesta parcela da sociedade que vislumbra o padrão supramencionado. Neste caso, este indivíduo passará a ser indesejado, ou em alguns casos, considerado como perigoso, mau, ruim, desprovido das características que o tornariam pessoa.

Assim, caracteriza-se o estigma como sendo uma cicatriz, uma deficiência que causa descrédito, um estereótipo. Sendo assim, o próprio indivíduo pode se considerar desacreditado em uma relação, ou esperar por este comportamento das pessoas que o verão como desacreditável, pois ele possui traços que chamarão a atenção dos demais indivíduos, deixando-os desatentos para os seus demais atributos.⁶⁶

⁶³ LARRAURI, Elena. **Criminología y Derecho: La Herencia de La Criminología Crítica**. 2000. Ed. Siglo Vientiuno de España Editores, p. 30

⁶⁴ LARRAURI, Elena. **Criminología y Derecho: La Herencia de La Criminología Crítica**. 2000. Ed. Siglo Vientiuno de España Editores, p. 38

⁶⁵⁶⁴ GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 1988. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Ed. LTC, p. 12

⁶⁶ GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 1988. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Ed. LTC, p. 14

Ao considerar o indivíduo estigmatizado como um não humano, surgem as oportunidades de tratá-lo como tal, negando-lhe, até mesmo, o direito à vida. Ao idealizar o “homem médio”⁶⁷ e exigir determinados atributos dos membros da sociedade, esta sociedade consumista e esbranquiçada constrói um raciocínio para explicar a inferioridade que o indivíduo estigmatizado possui, e geralmente se usa pseudônimos pejorativos, como “bandido”, para que as pessoas “normais” sejam advertidas de que aquele indivíduo é perigoso e se deve manter distância. Nas palavras de Erving Goffman:

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição; e a desvalorização daqueles que têm desfigurações físicas pode, talvez, ser interpretada como uma contribuição à necessidade de restrição à escolha do par.⁶⁸

O estigma está vinculado à forma de agir da polícia, pois geralmente não se observa a consumação de um delito, mas sim a qualidade pessoal do indivíduo, tendo critérios de presunção de periculosidade do mesmo, ou seja, é de praxe um determinado indivíduo vir a delinquir. São os estereótipos que determinam onde a polícia deve atuar e quem abordar, ela irá se deslocar aos bairros pobres e abordar pessoas “suspeitas”, devido à cor da pele, cabelo, vestimentas, etc., e neste contexto o cenário é de suma importância, pois um negro em um bairro de ricos estaria à procura de uma vítima.⁶⁹

Há casos em que o próprio advogado de defesa classifica seu cliente como “sem cultura”, para tentar justificar o motivo de seu cliente agir como um animal irracional, ou seja, este pensamento é atuante mesmo entre os atores do judiciário, pois, segundo Roberto Kant de Lima, nenhum juiz, promotor, advogado ou jurado deixa de admitir este argumento, por se tratar de uma manifestação corriqueira, embora juridicamente não se considere essas pessoas como animais, esses argumentos circulam normalmente, obviamente por estes indivíduos se encaixarem

⁶⁷ O termo homem médio é utilizado no Direito para definir o homem padrão, o bom samaritano, aquele que não infringe nenhuma regra.

⁶⁸67 GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 1988. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Ed. LTC, p. 150

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena**. 1997. Ed. Coimbra, p. 453

no estereótipo criminalizado, enquanto as pessoas das classes média e alta são providas de cultura e educação.⁷⁰

Atualmente o estigma tem dupla utilidade, pois ao punir o criminoso, fica o sinal de alerta sobre o perigo que este representa. Em alguns estados dos Estados Unidos, se utiliza o registro de pedófilos, além de utilização de uniformes. Ainda, alguns criminosos são obrigados a se declararem culpados publicamente, através de placas e sinais, ou seja, tanto para punir quanto para proteger o público, a estigmatização se faz presente.⁷¹

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi observado no presente artigo que os selecionados pela polícia, pelo sistema penal e judiciário são os pobres e excluídos dos bairros vulneráveis da sociedade, vulneráveis à ação violenta por parte da polícia, devido ao lugar onde residem, sua estrutura financeira, cor da pele, cabelo e vestimentas. Assim, a ação policial é destinada à determinada parcela da população, a fim de manter a “segurança” da outra parte, ou seja, garantir o “bem-estar” dos bairros já favorecidos, bem como “combater a criminalidade” através do policiamento ostensivo, que muitas vezes é letal.

A teoria do desvio é de suma importância no estudo da criminalização do indivíduo, e neste trabalho se concluiu que as regras criadas têm o atributo de criminalizar as condutas realizadas pela mesma classe de pessoas citada anteriormente, ou seja, os desprovidos de patrimônio. Logo, neste contexto, foca-se não no indivíduo, mas nas normas criadas para incidir sobre este indivíduo, isto é, o sistema penal. A partir daí, se trabalhou a criminalização secundária, concomitantemente com o labeling approach ou teoria do etiquetamento e com a estigmatização.

Com isso se concluiu que o indivíduo, ao sofrer a estigmatização, que pode se dar pela simples discriminação do indivíduo ou, quando este é selecionado pelo sistema penal, o estigma pode ser considerado como uma cicatriz que o acompanhará, assim como o rótulo ou etiqueta de criminoso que o indivíduo adquire após a criminalização primária.

⁷⁰ LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 1995. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 106

⁷¹ GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. 2008. Tradução: André Nascimento. Ed. Revan, p. 385

Quanto à criminalização secundária, se concluiu que a partir da internalização pelo selecionado, da reação social sobre a conduta efetuada por ele, ou seja, a reação da sociedade sobre a conduta delitiva que o sujeito realizou é um dos fatos geradores que irá consolidar a carreira criminosa do delinquente, pois a sociedade o verá como mal, perigoso, indigno de qualquer direito, assim sendo, a carreira criminosa e o cometimento de novos delitos serão o futuro deste indivíduo, fazendo jus ao modo como os cidadãos “de bem” o vêem.

Por fim, com base na pesquisa realizada, observa-se que há certa imunidade em relação às ações violentas cometidas pelos agentes policiais, resguardada pelo direito-dever de agir, que incide sobre o agente público do Estado, isto é, o policial deve agir ao perceber que há a ocorrência de um delito, no entanto, a linha é muito tênue entre o exercício do dever e abusos que possam ser cometidos.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo, 2000. **Atlas da violência do IPEA**. Disponível em WWW.ipea.gov.br.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Fraturas do Sistema Penal**. 2013. Ed. Sulina.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2002. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Ed. Revan.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1999. Tradução: J.Cretella e Agnes Cretella. Ed. Revista dos Tribunais.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 2008. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Zahar.

BELLI, Benoni. **Violência policial no Brasil: elementos para uma aproximação teórica a partir dos pensamentos de Durkheim e Weber**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.7, n.27, jul./set. 1999, p. 295-308.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1992. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Ed: Campus Ltda.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1995. Tradução: José Antonio Cardinali. Ed. Conan.

Constituição Federal de 1988.
Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 1997. Ed. Coimbra.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2002. Tradução: A.P. Zomer, F.H. Choukr, J. Tavares, L.F. Gomes. Ed. Revista dos Tribunais.
- GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. 2008. Tradução: André Nascimento. Ed. Revan.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 1988. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Ed. LTC.
- IBCCRIM. **Notícias**: Em cinco anos, PM de São Paulo mata mais que todas as polícias dos EUA. Notícia veiculada em 07 nov. 2011. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/noticia/13905-Em-cinco-anos,-PM-de-Sao-Paulo-mata-mais-que-todas-as-policias-dos-EUA>. Acesso em 24 jun. 2016.)
- LARRAURI, Elena. **Criminologia y Derecho: La Herencia de La Criminología Crítica**. 2000. Ed. Siglo Vientiuno de España Editores.
- LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 1995. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos De. **Criminologia**. 2006. Tradução: Luiz Flávio Gomes Ed. Revista dos tribunais.
- MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. 2001. Tradução: Mary de Barros.
- PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Editora Saraiva. 3ª Ed. 2012.
- PIVA, Otávio. **Comentários ao Art.5º da Constituição Federal de 1988 e Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3ª Ed. Editora Método. São Paulo. 2009.
- SÁ, Alvíno Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Coord). **Criminologia no Brasil**. 2011. Ed. Elsevier.
- SABADELL, Ana Lucia. **Problemas Metodológicos na História do Controle Social: O Exemplo da Tortura**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.10, n.39, jul./set. 2002, p. 265-288.
- SUDBRACK, Aline winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário**. 2008. Tese de Doutorado.
- WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. 1999. Tradução: André Telles. Coletivo Sabotagem. 2004.
- WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2001. Ed. Freitas Bastos.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Ed. Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2007. Tradução: Sérgio Lamarão. Ed. Revan.